



Acórdão 01800/2019-6 - 2ª Câmara

Processo: 09798/2019-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

REPRESENTAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECER – CIENTIFICAR – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

RELATÓRIO

Tratam os autos de **representação** trazida a esta Corte por vereadores do Município de Pedro Canário, em face da Prefeitura Municipal daquela localidade, haja vista indícios de ocorrência de patrolamento realizada em propriedade particular, e em outro município, com máquina da prefeitura.

Encaminhados os autos, então, para a Área Técnica deste Tribunal de Contas, esta apresentou a Manifestação Técnica 11006/2019-2, que segue:

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

Verifica-se, nos termos do Art. 99 da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (LOTCEES), e Art. 182 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES, aprovado pela Resolução 261, de 4 de junho de 2013, que serão recebidas pelo Tribunal como **representação** os documentos encaminhados por **vereadores** comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica. Dessa forma, a presente documentação é

passível de análise por esta Corte de Contas em processo de **Representação**.

Além disso, são requisitos de admissibilidade previstos no Art. 177, c/c Art. 182, parágrafo único, ambos do RITCEES: (I) a matéria ser de competência do Tribunal; (II) ser redigida com clareza; (III) conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção; (IV) estar acompanhada de indício de prova; (V) se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante; (VI) se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Nesse contexto, a fiscalização de recursos públicos, licitações e contratos estaduais e municipais insere-se entre as matérias de competência deste Tribunal, na forma do Art. 1º, le IX, do RITCEES.

A redação constante da petição inicial encaminhada encontra-se redigida de forma clara e compreensiva, atendendo a este subitem dos requisitos de admissibilidade, assim como também é atendido em relação à qualificação do representante.

No entanto, quanto aos incisos II e III do Art. 177 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Res. TC 261/2013, conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, e, especialmente, estar acompanhada de indício de prova, **não** logrou êxito o representante de apresentar nesta assentada.

Em que pese as fotos carreadas aos autos, **não** é possível identificar que se trata de propriedade particular, ou que se refira a outro município que não Pedro Canário. Destaca-se, ainda, que do relato não é possível colher os elementos de convicção, circunstâncias, e autoria, isto porque não há nenhuma menção ao local (fazenda, sítio, etc) ou nome do proprietário rural beneficiado.

Necessário estabelecer, inclusive, que o fato de uma máquina estar parada em um terreno particular não caracteriza, por si só, que ali está a prestar serviços, isto porque, em geral, as máquinas pesadas das prefeituras saem para trabalhos distantes e não possuem condições de trafegar (ida e volta) rotineiramente, sendo comum permanecerem estacionadas em sítios e fazendas em que proprietários contribuem com a vigia.

Inclusive, até mesmo para abastecimento estas máquinas não costumam se deslocar, de forma que o combustível que utiliza é transportado até o local em que se encontram.

3. - CONCLUSÃO

Nesse contexto, conclui-se pelo **não** preenchimento dos requisitos de admissibilidade, na forma do Art.94, II e III, da LCE 621/2012; e Art.177, II e III, c/c Art. 182, ambos do RITCEES, motivo pelo qual se propõe o **não** conhecimento da presente Representação e o seu consequente **arquivamento**.

No entanto, deve-se destacar e cientificar aos vereadores quanto à competência de instaurarem procedimentos, inclusive Comissão Parlamentar de Inquérito, para apurações que a legislação lhes permitir.

Além disto, e mesmo que pudesse ser admitida, o volume de recursos envolvidos, caso houvesse informações adicionais acerca da utilização de maquinário em terreno particular, não nos parece que seria expressivo. o que nos levaria a analisar também pelos aspectos da relevância e da materialidade, e, a bem da verdade, diante dos nossos poucos recursos humanos disponíveis, refiro-me a horas/homem disponíveis nesta unidade técnica para atendimento de novas demandas, haja vista o grande volume

de processos a serem instruídos, a conclusão, possivelmente, seria a mesma, ou seja, também por estes aspectos a proposta seria pelo arquivamento, **com base nos princípios da eficiência e da economicidade, por racionalização e economia processual**, na formodo § 4º do Art. 142 da LC 621/2012,

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com base nas análises anteriormente empreendidas, encaminham-se os autos à apreciação superior propondo-se o seguinte:

- a) **Não conhecer** da Representação, na forma do Art. 94, § 1º, da LC 621/12 c/c 177, §1º, do RITCEES, aprovado pela Res. TC 261/2013;;
- b) **Cientificar** os representantes;
- c) **Arquivar** os presentes autos.

Posteriormente, foram encaminhados para o Parquet de Contas para emissão do **Parecer 5067/2019-5**, manifestando-se este conforme segue:

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.^a Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Manifestação Técnica 11006/2019**, cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita:

3. – CONCLUSÃO

Nesse contexto, conclui-se pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, na forma do Art.94, II e III, da LCE 621/2012; e Art.177, II e III, c/c Art. 182, ambos do RITCEES, motivo pelo qual se propõe o não conhecimento da presente Representação e o seu consequente arquivamento.

No entanto, deve-se destacar e cientificar aos vereadores quanto à competência de instaurarem procedimentos, inclusive Comissão Parlamentar de Inquérito, para apurações que a legislação lhes permitir.

Além disto, e mesmo que pudesse ser admitida, o volume de recursos envolvidos, caso houvesse informações adicionais acerca da utilização de maquinário em terreno particular, não nos parece que seria expressivo. o que nos levaria a analisar também pelos aspectos da relevância e da materialidade, e, a bem da verdade, diante dos nossos poucos recursos humanos disponíveis, refiro-me a horas/homem disponíveis nesta unidade técnica para atendimento de novas demandas, haja vista o grande volume de processos a serem instruídos, a conclusão, possivelmente, seria a mesma, ou seja, também por estes aspectos a proposta seria pelo arquivamento, com base nos princípios da eficiência e da economicidade, por racionalização e economia processual, na formodo § 4º do Art. 142 da LC 621/2012,

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com base nas análises anteriormente empreendidas, encaminham-se os autos à apreciação superior propondo-se o seguinte:

- a) Não conhecer da Representação, na forma do Art. 94, § 1º, da LC 621/12 c/c 177, §1º, do RITCEES, aprovado pela Res. TC 261/2013;;
- b) Cientificar os representantes;
- c) Arquivar os presentes autos.

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93[1], bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12[2], este órgão ministerial reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

Em seguida, vieram os autos a este gabinete.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Passando à análise dos autos, verifico que a área técnica concluiu que a **Petição Inicial 00215/2019-4** não supre alguns dos requisitos previstos no Art. 177, c/c Art. 182, parágrafo único, ambos do RITCEES, que tratam da admissibilidade, conforme diz, *ipsis litteris*, a Manifestação Técnica supracitada:

No entanto, quanto aos incisos II e III do Art. 177 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Res. TC 261/2013, conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, e, especialmente, estar acompanhada de indício de prova, **não** logrou êxito o representante de apresentar nesta assentada.

Em que pese as fotos carreadas aos autos, **não** é possível identificar que se trata de propriedade particular, ou que se refira a outro município que não Pedro Canário. Destaca-se, ainda, que do relato não é possível colher os elementos de convicção, circunstâncias, e autoria, isto porque não há nenhuma menção ao local (fazenda, sítio, etc) ou nome do proprietário rural beneficiado.

Necessário estabelecer, inclusive, que o fato de uma máquina estar parada em um terreno particular não caracteriza, por si só, que ali está a prestar serviços, isto porque, em geral, as máquinas pesadas das prefeituras saem para trabalhos distantes e não possuem condições de trafegar (ida e volta) rotineiramente, sendo comum permanecerem estacionadas em sítios e fazendas em que proprietários contribuem com a vigia.

Inclusive, até mesmo para abastecimento estas máquinas não costumam se deslocar, de forma que o combustível que utiliza é transportado até o local em que se encontram.

Com base nisso, conclui a Área Técnica desta Corte pelo **não preenchimento** dos requisitos de admissibilidade, ao que concorda o Parquet de Contas, culminando no **não conhecimento** da presente representação e seu conseqüente arquivamento.

Propôs, também, a Área Técnica que sejam cientificados os vereadores “quanto à competência de instaurarem procedimentos, inclusive Comissão Parlamentar de Inquérito, para apurações que a legislação lhes permitir”.

Cita, em seguida, a Manifestação Técnica apresentada que:

Além disto, e mesmo que pudesse ser admitida, o volume de recursos envolvidos, caso houvesse informações adicionais acerca da utilização de maquinário em terreno particular, não nos parece que seria expressivo. O que nos levaria a analisar também pelos aspectos da relevância e da materialidade, e, a bem da verdade, diante dos nossos poucos recursos humanos disponíveis, refiro-me a horas/homem disponíveis nesta unidade técnica para atendimento de novas demandas, haja vista o grande volume de processos a serem instruídos, a conclusão, possivelmente, seria a mesma, ou seja, também por estes aspectos a proposta seria pelo arquivamento, **com base nos princípios da eficiência e da economicidade, por racionalização e economia processual**, na forma do § 4º do Art. 142 da LC 621/2012,

Sendo assim, anuiu o Ministério Público de Contas com a proposição apresentada pela douta Área Técnica conforme segue:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com base nas análises anteriormente empreendidas, encaminham-se os autos à apreciação superior propondo-se o seguinte:

- a) Não conhecer da Representação, na forma do Art. 94, § 1º, da LC 621/12 c/c 177, §1º, do RITCEES, aprovado pela Res. TC 261/2013;;
- b) Cientificar os representantes;
- c) Arquivar os presentes autos.

Pelo exposto, concordando com a área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. NÃO CONHECER da Representação, na forma do Art. 94, § 1º, da LC 621/12 c/c 177, §1º, do RITCEES, aprovado pela Res. TC 261/2013;

1.2. CIENTIFICAR os representantes desta decisão;

1.3. ARQUIVAR os autos após transito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2019 - 43ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição